

**Impugnação 22/03/2016 16:26:06**

IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas: I – DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h do dia 29 de março de 2016, na licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, pelo sistema de Registro de Preços e tendo por objeto: O FORNECIMENTO "GASES ESPECIAIS, CO2, GELO SECO E NITROGÊNIO". Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva. II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação. Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas: III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado. III.1 – Da vedação à subcontratação parcial para obrigações específicas Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de Empresa para o fornecimento de gases especiais, CO2, gelo seco e nitrogênio. Ocorre que, no item 07 – Da Subcontratação, constante no Termo de Referência, relata que a subcontratação vedada, conforme se verifica: 7. DA SUBCONTRATAÇÃO 7.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. (Grifei) No entanto, a disposição gera dúvida. Não há no contrato ou no termo de referência as especificações elencando quais são os serviços englobados na mencionada vedação, uma vez que, trata-se de licitação pretendendo o fornecimento de gases. De fato, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a subcontratação do objeto do certame é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada. De outra sorte, porém, sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados. Em análise ao caso em tela, compreende-se dentre tais serviços o transporte, por exemplo. Além disso, caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam serviços acessórios – tais como o transporte – através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia. De tal forma, a presente está violando a própria Lei 8.666/93 – Lei de licitações, pois apenas poderia vedar a subcontratação parcial se esta prejudicasse o regular cumprimento do contrato. Inclusive, O TCU – Tribunal de Contas da União trás a baila o conceito de subcontratação e manifesta-se a favor de tal instituto, conforme segue: Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. E permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração deve exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7o da Constituição Federal. (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editorial e Publicações, 2010. pg.791) Deste modo, a vedação à subcontratação parcial mostra-se desrazoada, além de ferir os princípios que conduzem os processos licitatórios, em específico os da razoabilidade e eficiência. Portanto, resta evidente que a vedação à subcontratação parcial de serviços/obrigações específicas não é razoável, fazendo-se necessária a exclusão do mencionado dispositivo constante no edital. Sendo assim, o edital deve ser esclarecido/retificado para que permita a subcontratação parcial das obrigações e objeto contratado, salvo na hipótese de infração de dispositivo legal ou irregular execução do contrato. VI – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO IV.1 – Dos questionamentos necessários O instrumento convocatório é a Lei do certame e suas especificações estão dispostas de forma que os interessados possam ter o conhecimento de todo o procedimento e a sua forma de execução. No entanto, a Administração acaba – mesmo que não seja esta a sua intenção – por omitir alguns pontos que são extremamente necessários para que o cumprimento da obrigação licitada seja alcançado de forma segura e eficaz, pontos estes que merecem ser incluídos como exigências editalícias, e que neste momento são tragos à baila: 1. Inclusão de: a) Periodicidade de entrega do gás Nitrogênio; b) A entrega dos demais produtos será em remessa única ou será dada de forma parcelada? Se parcelada, qual o prazo mínimo para a entrega? (24 horas, após a solicitação, por exemplo) Estes questionamentos são feitos tendo em vista que a ausência desses prazos trarão grandes dúvidas a Licitante vencedora, deixando-a indecisa e com sérios problemas de programação, afinal sem estes prazos estipulados, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital. Dessa maneira, a fim de garantir que as entregas sejam feitas de forma segura e eficaz, impõe-se a inclusão da periodicidade do fornecimento do gás Nitrogênio, quanto a entrega dos produtos licitados o qual sugere-se que seja de 24 (vinte e quatro) horas, que permita para à empresa vencedora o seu cumprimento. Assim, solicitamos os pontos elencados acima sejam incluídos como exigências editalícias, tornando o cumprimento do objeto contratual da forma mais segura e eficaz, evitando assim eventuais prejuízos tanto para a administração quanto para os pacientes que farão o uso dos gases medicinais. IV.2 Dos acréscimos e supressões Conforme podemos observar, na Minuta Contratual anexa ao Edital em epígrafe, a

Administração acaba – mesmo que não seja esta a sua intenção – redigindo de forma ambígua o disposto na Cláusula Sexta – Reajuste e Alterações, ou seja, consta ao mesmo tempo que os acréscimos no quantitativo é vedada e ao mesmo tempo permitida, como podemos observar: 6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES 6.1. O preço contratado é fixo e irrealizável. 6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. 6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. 6.3.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. 6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Grifei) Portanto, é necessário que a Administração esclareça esta questão, informando se os acréscimos permitidos são ou não vedados, para que assim os licitantes tenham pleno conhecimento e entendimento de todas as cláusulas e questões pertinentes e descritas no Edital e seus anexos, para que desta maneira, num futuro próximo, a vencedora do certame não tenha dúvidas no cumprimento de suas obrigações. V – DO PEDIDO Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Outrossim, solicita esclarecimentos quanto aos pontos controversos e dúbios. Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações. Pede apreciação e manifestação.

Fechar